



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.647, DE 2023**

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de atentado à integridade física e psicológica no recinto escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1624/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 23/6/2023 para inclusão de coautores.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Alex Manente)

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de atentado à integridade física e psicológica no recinto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 287-A. Atentar contra a integridade física ou psicológica dos alunos, professores, funcionários ou demais frequentadores de escolas públicas ou privadas, bem como contra o patrimônio dessas instituições, será punido com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além de multa.

Parágrafo único. Se do atentado resultar morte, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar o crime de atentado às escolas no Título IX do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre os crimes contra a paz pública, com o intuito de coibir a crescente violência no ambiente escolar.

Infelizmente, temos visto nos últimos anos um aumento no número de casos de atentados às escolas, em todas as regiões do Brasil, com graves consequências para a integridade física e psicológica dos alunos, professores e funcionários, além de danos ao patrimônio das instituições. Tais atos de



violência geram medo e insegurança, comprometendo o direito fundamental à educação de qualidade.

Por isso, faz-se necessário que o Estado adote medidas enérgicas para coibir tais práticas, de modo a garantir um ambiente escolar seguro e saudável para todos os seus frequentadores.

Nesse sentido, a tipificação do crime de atentado às escolas no Código Penal Brasileiro permitirá a aplicação de penas mais severas aos agressores, contribuindo para a prevenção de futuros casos de violência no ambiente escolar.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



* C D 2 3 9 9 7 6 5 9 7 9 0 0 *



COAUTORES

Amom Mandel - CIDADANIA/AM
Any Ortiz - CIDADANIA/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940
Art. 287-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO